

PARECER Nº 184/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 4794/2026

Autoria: Vereadora Maysa Leão.

Ementa: institui o Programa Municipal “SAÚDE DO CATADOR DE RECICLÁVEIS” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei busca instituir o Programa Municipal “Saúde do Catador de Recicláveis” no âmbito do Município de Cuiabá.

Sustenta a proponente que as catadoras e os catadores de materiais recicláveis desempenham um papel essencial na gestão de resíduos, na preservação ambiental e na economia circular em Cuiabá. Apesar disso, enfrentam condições de trabalho precárias, riscos ocupacionais, instabilidade financeira e dificuldades de acesso à saúde.

Afirma que a atividade envolve exposição a riscos físicos, químicos e biológicos, além de esforço repetitivo, sobrecarga corporal e impactos na saúde mental, agravados pela informalidade e vulnerabilidade social. Esses fatores contribuem para doenças ocupacionais, transtornos psicológicos e afastamentos frequentes.

Assim, o Projeto de Lei propõe criar o Programa Municipal “Saúde do Catador”, voltado à atenção integral à saúde dessa população, incluindo ações de saúde mental, bucal, ocupacional, vacinação, atenção primária e educação em saúde, alinhadas aos princípios do SUS.



Defende que a proposta é programática, não cria despesas obrigatórias e utiliza a estrutura pública já existente, fortalecendo políticas intersetoriais entre saúde, assistência social, meio ambiente e inclusão produtiva. O Programa também reconhece os catadores como agentes ambientais e sujeitos de direitos, promovendo cidadania e dignidade, especialmente para grupos vulneráveis.

Por fim, aduz que a iniciativa busca promover saúde, justiça social e sustentabilidade, contribuindo para reduzir desigualdades e valorizar o trabalho dos catadores. Por isso, o Projeto de Lei é apresentado para apreciação e aprovação.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sem delongas, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 4º, I da Lei Orgânica 01/1990**, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

I - Dispor sobre assunto de **interesse local** [...]

Assim, a expressão semântica do conceito destacado no aludido Artigo 4º revela que toda matéria dotada de substancial reflexo no cotidiano da urbe, se acobertada pela repartição constitucional de competências, satisfaz o requisito do interesse, ainda que seus efeitos circunscrevam os limites do local primordialmente interessado, perspectiva endossada pelas diretrizes decisórias emanadas pela Suprema Corte:

“deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral [**ADI 3.691**, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.]”.

Ultrapassado tal ponto, é certo que, de antemão, a perquirição do conteúdo proposto erige



aparente objeção à legitimidade do proponente para a deflagração do processo legislativo, eis que a renitência apresentada contra projetos de lei de iniciativa parlamentar capazes de influenciar o dispêndio de recursos do erário revela a embrionária fase de aplicação do **Tema 917 do Supremo Tribunal Federal**, em que se pacificou o tema, a partir da seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

O que se tem nas regras de iniciativa e competência são comandos restritivos concernentes a hipóteses específicas, **parcialmente observadas no caso** em análise, senão veja-se o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, **estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal**;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração

Examinando o conteúdo nuclear da proposição, vislumbra-se que não se trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afastando-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves ao projeto em relação a tais regras.

Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que **a proposição, neste ponto, está consonante as prerrogativas conferidas ao parlamentar municipal**. Quanto às atribuições dos órgãos da administração, há sensível, porém evidente ingerência que merece ser sanada, impondo-se adaptações no **texto, elegendo-se, para tanto, a via regimental adequada**, conforme se asseverará oportunamente.



Com relevo, há confirmação jurisprudencial de que a inteligência **do Artigo 61, § 1º, I da CF 88**, que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República –e, por dever de simetria, do Prefeito Municipal– não impede a deflagração processo legislativo que assegure medidas de proteção aos direitos fundamentais:

Sob a ótica do STF em sede de repercussão geral, **não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos - Hipótese na qual a criação de obrigação consistente em instalar bebedouros de água na orla da lagoa central não se inscreve em nenhuma das situações indicadas no art. 66, III, a a i, da Constituição** Estadual e que têm simetria com o art. 61, § 1º, da CF, motivo pelo qual não há vício de iniciativa parlamentar a ser pronunciado.

Ocorre, no entanto, que os Arts. 2º, 5º, 7º e 8º **inauguram atribuições específicas para os órgãos da Administração Pública Municipal, posto que não se trata de mera adaptação de procedimento, mas criação de nova organização na praxe administrativa dos órgãos para a definição das estratégias de governança inerentes à implantação da política pública legalmente delineada.**

O **art. 2º** (desenvolvimento intersetorial pelo SUS, em articulação com políticas de saúde, assistência social, meio ambiente e inclusão produtiva) merece supressão porque a eleição dos órgãos, setores e instrumentos responsáveis pela execução de programa municipal é matéria de organização administrativa interna, cuja competência pertence ao Poder Executivo por força direta da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, não carecendo de autorização ou direcionamento por lei ordinária.

Pelos mesmos motivos, o **art. 5º** (criação de espaços de diálogo no Conselho Municipal de Saúde ou instâncias correlatas) deve ser suprimido, porque a criação e a gestão de instâncias participativas e de acompanhamento são expressão direta do exercício da função administrativa e decorrem dos princípios constitucionais da participação popular (art. 37, caput, e art. 198, III, CF/88), não dependendo de autorização legislativa ordinária para sua implementação.

Já o **art. 6º** (parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e instituições de pesquisa) não merece prosperar, posto que a celebração de parcerias, convênios e instrumentos congêneres é competência administrativa do Poder Executivo, disciplinada



pela legislação federal aplicável (Lei nº 13.019/2014 e correlatas), cuja descentralização ao gestor municipal decorre da própria ordem constitucional, tornando a autorização legislativa municipal redundante e tecnicamente desnecessária.

O **art. 7º** (observância da disponibilidade orçamentária e utilização prioritária de recursos existentes) segue a mesma sorte, já que a subordinação da despesa pública à disponibilidade orçamentária e à lei de meios é imposição direta da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e da Lei nº 4.320/1964, não sendo necessário — nem juridicamente adequado — que lei ordinária municipal reitere comandos já vinculantes por força de norma hierarquicamente superior.

Quanto ao **art. 8º** (autorização para regulamentação) a supressão é flagrantemente imposta porque o poder regulamentar do Chefe do Executivo municipal é competência própria, decorrente diretamente da Lei Orgânica e do art. 84, IV, CF/88 (aplicável por simetria), de modo que sua previsão em lei ordinária é dispensável e pode gerar, pela interpretação a contrario sensu, restrição indevida à competência regulamentar nas matérias em que o artigo não foi replicado.

O **inciso IV do art. 4º** encontra-se truncado, encerrando-se com a expressão "ao uso adequado de" sem complementação, o que configura lacuna normativa incompatível com os requisitos de clareza e precisão exigidos pelo art. 11 da LC 95/98.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se sugerem emendas em seu texto. As razões da emenda, foram exaustivamente apontadas no exame da matéria.

Assim, propõe-se, com estrito fulcro em adequação de técnica legislativa, pelas razões já exaustivamente delineadas, com a preservação semântica do objeto da proposta, a



seguinte emenda substitutiva, apenas na parte normativa do texto, que respeita e preserva todos os aspectos semânticos objetivos da proposição:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa Municipal "Saúde do Catador de Recicláveis".

Parágrafo único. O programa tem a finalidade de promover a atenção integral à saúde das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis, observados os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – equidade;
- III – inclusão social;
- IV – integralidade do cuidado em saúde.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal "Saúde do Catador de Recicláveis":

- I – a promoção da equidade no acesso aos serviços de saúde;
- II – a atenção às especificidades ocupacionais da atividade de coleta, triagem e comercialização de materiais recicláveis;
- III – a prevenção de agravos à saúde física e mental;
- IV – o fortalecimento da inclusão social e da cidadania;
- V – a valorização das catadoras e dos catadores como agentes ambientais e sujeitos de direitos.

Art. 3º O Programa Municipal "Saúde do Catador de Recicláveis" poderá compreender, entre outras, as seguintes ações:

- I – incentivo à oferta de acompanhamento psicossocial no âmbito da rede municipal de saúde;
- II – promoção de ações educativas, rodas de conversa e atividades coletivas em parceria com cooperativas e associações de catadores;
- III – estímulo à ampliação do acesso aos serviços de saúde bucal da rede pública municipal;
- IV – incentivo à ampliação da cobertura vacinal das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis;
- V – fortalecimento das ações de atenção primária à saúde, considerando as especificidades da atividade exercida;
- VI – incentivo à elaboração e à disponibilização de materiais informativos



acessíveis sobre saúde, direitos e segurança do trabalho;

VII – estímulo à participação das catadoras e dos catadores na construção, avaliação e aperfeiçoamento das ações do Programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Obs: sugere-se que eventual erro material, precipuamente de ordem gráfica decorrente de tal emenda seja interpretado à luz da boa-fé objetiva e da técnica legislativa aplicável, facilitando retificações pontuais.

4. CONCLUSÃO.

O Projeto de Lei em análise atende ao interesse local e se harmoniza com a competência legislativa do Município, conforme o art. 30, I da Constituição Federal, preservando-se a iniciativa parlamentar e o escopo material da proposta. As adequações promovidas por meio da emenda substitutiva corrigem os vícios formais identificados, especialmente aqueles relacionados à indevida ingerência sobre a organização administrativa do Poder Executivo, assegurando plena conformidade com os limites constitucionais, legais e regimentais.

Com as correções apresentadas — que suprimem dispositivos que tratavam de atribuições administrativas e ajustam a técnica legislativa — mantém-se integralmente o mérito da proposição, cujo objetivo é instituir o Programa Municipal “Saúde do Catador de Recicláveis”, reconhecendo a relevância social e ambiental da categoria e promovendo ações voltadas à equidade, dignidade e inclusão. Como afirma o próprio relatório, trata-se de iniciativa que visa “promover saúde, justiça social e sustentabilidade, contribuindo para reduzir desigualdades e valorizar o trabalho dos catadores”.

Assim, restando superados os vícios formais e preservado o conteúdo essencial da política pública proposta, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei, com a emenda substitutiva apresentada, por se tratar de medida juridicamente adequada, socialmente relevante e compatível com a ordem constitucional vigente.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUBSTITUTIVA.



Cuiabá-MT, 12 de junho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390038003500370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **15/06/2026 11:20**

Checksum: **BC790B794C2B18609F9AF6C9E7267A008BE48D2AEA7151FE54E5B8994D38E3A7**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390038003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.